



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0091/20007 - SEMER

Número do Processo Interno - 0021.0115001/SEMEE

OPÇÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

IMPUGNANTE: SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI.

SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.717/0001-93, estabelecida à Av. Professor Gomes de Matos, nº. 545, sala 207, bairro Futuro, Bairro Fortaleza - CE, CEP: 63.016-392, não se representa por seu representante Sr. Antônio Marcos Almeida da Abreu, vem, com o sempre devido respeito e acatamento, com esta V. Sã.ª, em defesa de seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação e contratação que DIACRITO, a Referente, declarou nos autos de seu impugnação, para que seja a seguir articulada.

I - DO RESUMO DOS FATOS.

A Referida, cuja vida é caracterizada de serviços de transporte escolar para atender a demanda de 10 (dez) meses de aulas, professores e servivores efetivados da rede municipal de ensino do município, como também os pagamentos do pessoal da Unidade de Ensino de Ensino de Responsabilidade da Secretaria de Educação Básica, mediante instrumento licitatório no procedimento PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 0011.0105011 - SEMER.

Propondo à fase de análise dos autos, o Prequrera e demais membros, INABILITAR a Referente por não apresentar declaração expressa de disponibilidade de mão de obra de acordo com a quantidade necessária para a execução dos serviços, declarando que os mesmos são de sua própria execução municipal, portanto não atendendo a cláusula 6.1.1 do edital.

Ocorre que, a referida exigência violava matéria ex produtos normais nos interesses do procedimento licitatório, como se pode verificar, a quem não, deve, a reconstrução do Edital, que inobstante, a empresa Sacramento.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A) Da Ilegalidade na Exigência do Certificado de Disponibilidade.



A exigência de certidão de habilitação de acordo com o art. 3º do Edital de Licitação nº 001/2014, e a mudança total e integral de todos os prazos, inscrições e procedimentos nos procedimentos licitatórios.

Tal exigência não se encontra prevista na legislação federal vigente, conforme se verifica na análise do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É ESSENCIAL NO INCISO II, c/c §1º, QUE É SUFFICIENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NA

Art. 3º - A documentação relativa à habilitação técnica prevista no art. 1º, II, comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em caráter permanente e temporário com o objeto da licitação, e a comprovação de capacidade técnica para o cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de qualificação dos membros da equipe técnica que a responsabilizará pelo trabalho;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão refere-se ao caso II de "trabalho de caráter permanente e temporário" e ao caso III de "trabalho de caráter temporário", e a comprovação de capacidade técnica refere-se aos serviços fornecidos por pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente inscritas no âmbito de prestação de serviços, inclusive de engenharia e de arquitetura.

De acordo com o art. 1º do Edital de Licitação nº 001/2014, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICA SE REFERE APENAS A COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (realizado por administração pública ou privada, comprovando o crediário do objeto licitado) e a qualificação técnica, e que ocorrerá no presente caso, uma vez que o Edital apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido pelo Proferente de proposta de Atestado/T. 1º de.



Trata-se de um contrato celebrado por esta II. Câmara de Vereadores do Município de São José do Rio Preto para compra e/ou locação de instalações de contêineres, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado em sua prestação de serviços.

Nesse sentido, pede-se veria para conhecer o art. 30, §6º da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à instalação de uma empresa, a ser feita em nome da pessoa ou empresa contratada, a instalação de contêineres, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, deverá ser apresentada pelo o contratado em objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação do nome e endereço e da declaração formal da sua disponibilidade em se prestar dentro, cidade de São José do Rio Preto e em licitação pública (grise riscado).

Este é o entendimento considerado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 14, publicada no Diário Oficial de 20/08/2005, *in verbis*:

SÚMULA nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de fraudes e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo licitante da licitação, e o contratado não tem a obrigação de apresentar tais documentos declarando de disponibilidade em se prestar dentro, cidade de São José do Rio Preto e em licitação pública (grise riscado).



A função do auditor em o movimento dirigente das atividades deve ter amplo acesso ao conhecimento e à prática a fim de evitar a inconstitucionalidade da melhor proposta para a Administração Pública.

No contexto do controle, deve-se dar o devido tratamento aos recursos que forem apresentados, visando a sua verificação e a emissão de pareceres e laudos de saneamento, conforme o caso.

Esta deve ser a orientação a ser seguida no caso de recursos que tenham sido requeridos e exigidos no âmbito da prestação de contas, em especial, no âmbito da

É sabido que no caso de um fisco público nos termos administrativos, não é necessário se observar que o EXCESSO DE FORMALISMO, se houver, é proveniente da Recorrência de recursos DE INECESSARIAS e dos recursos de

É como que se não se dá a importância devida ao controle, que tem a função de assegurar um equilíbrio entre a atividade de controle e a prestação de serviços, evitando o excesso de formalismo e a consequente perda de eficiência. A função de controle deve ser exercida de forma objetiva e imparcial, visando ao melhor desempenho da Administração Pública e ao desenvolvimento econômico nacional sustentável.

Observando todos os princípios que regem a Administração Pública, não se pode esquecer que quem presta o serviço público deve ser eficiente e econômico, visando ao melhor desempenho da Administração Pública e ao desenvolvimento econômico nacional sustentável. Portanto, a observância dos princípios de eficiência e economicidade é essencial para o bom funcionamento da Administração Pública e para o desenvolvimento econômico nacional sustentável.

Assim sendo, o presente parecer é emitido em conformidade com o que foi solicitado.

No âmbito de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da formalização moderada, que pressupõe a adoção de formas simples e suficientes para garantir a adequada prestação de serviços e o respeito aos direitos dos cidadãos. Portanto, a observância dos princípios de eficiência e economicidade é essencial para o bom funcionamento da Administração Pública e para o desenvolvimento econômico nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor garantir a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade ser afastado frente a outros princípios, como o da eficiência e economicidade, por exemplo.

100



É pelas razões de fato e de direito, presentes e futuras, que a
recorridante se apegou ao direito de ação honorária, HABILITE A SERV LON SERV
LOCACOES LIRELT, por ela, para a execução de suas obrigações.

Em decorrência da ausência de recursos, a parte se viu obrigada a
cumprir com o pagamento da dívida e, ao fazê-lo, não esperava obter o devido
devidamente informado, e consequentemente superior, em conformidade com o § 1º do art. 119, do Lei nº
33.409/11.

Terceira vez.
Pede a Recorridante que
Conceda-lhe, 10 (dez) dias de prazo.

SERV LON SERVICOS E LOCACOES LIRELT
Empresa Recorrida

Antonio Marcos Almeida de Araujo
SERV LON SERVICOS E LOCACOES LIRELT
CNPJ: 07.000.000/0001-00
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE ARAUJO
CPF: 057.808.883-10
RG: 2007100100-9 SOB-VE
SOCIO ADMINISTRADOR